

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

FILIPPE ARTUR SANTOS SOUSA

**A JUSTIÇA É PARA TODOS? Uma análise do acesso limitado ao sistema judicial**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

FILIPPE ARTUR SANTOS SOUSA

**A JUSTIÇA É PARA TODOS? Uma análise do acesso limitado ao sistema judicial**

Trabalho de Conclusão de Curso — *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação em  
Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio,  
em cumprimento às exigências para a obtenção do grau  
de Bacharel.

Orientador: Prof.º. Micael François Gonçalves Cardoso.

FILIFE ARTUR SANTOS SOUSA

**A JUSTIÇA É PARA TODOS? Uma análise do acesso limitado ao sistema judicial**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do Trabalho de Conclusão de Curso de FILIFE ARTUR SANTOS SOUSA.

Data da Apresentação \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

Orientador: MICAEL FRANÇOIS GONÇALVES CARDOSO

Membro: PROF. ME. OTTO RODRIGO CRUZ

Membro: PROF. ESP. FRANCISCO JOSÉ MARTINS BERNARDO DE CARVALHO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2023

## A JUSTIÇA É PARA TODOS? Uma análise do acesso limitado ao sistema judicial

Filipe Artur Santos Sousa<sup>1</sup>  
Micael François Gonçalves Cardoso<sup>2</sup>

### RESUMO

Este trabalho objetivou demonstrar as dificuldades de acesso à justiça no Brasil, decorrentes da seletividade social. Embora o acesso à justiça seja assegurado constitucionalmente, na prática, parece estar disponível apenas para aqueles com poder aquisitivo suficiente. A hipossuficiência e os fatores sociais atuam como elementos discriminatórios no processo, contrariando a isonomia prevista na Constituição. Quanto à metodologia, a pesquisa se caracteriza como básica, com abordagem quantitativa. O objetivo é descritivo, e as fontes são bibliográficas, complementadas por pesquisa de opinião. Conclui-se que o direito ao acesso à justiça, assegurado constitucionalmente, encontra obstáculos na efetividade prática da prestação jurisdicional, devido à existência de diversos fatores que limitam e inviabilizam um acesso igualitário à justiça. É indispensável uma justiça qualitativa, que respeite os direitos e garantias processuais, não se limitando apenas à existência de um direito de ingresso ao judiciário. A orientação e o ensino jurídico à população em geral são fundamentais para possibilitar o reconhecimento de seus direitos e garantias fundamentais. A simplificação dos processos é necessária para que, um dia, possamos afirmar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, consolidando uma justiça verdadeiramente igualitária para todos.

**Palavras-Chave:** Acesso à justiça. Justiça social. Desigualdade.

### ABSTRACT

The aim of this paper is to demonstrate the difficulties of access to justice in Brazil due to social selectivity. Access to justice is constitutionally guaranteed, but in practice justice seems to be available only to those with sufficient purchasing power. Hyposufficiency and social factors are factors of procedural discrimination, going against the isonomy dealt with in constitutional matters. As far as methodology is concerned, the nature of the research revolves around basic research, with its approach based on quantitative research. As for the objective, it has a descriptive structure, using bibliographical sources and an opinion poll. The conclusion is that the constitutionally guaranteed right to access to justice comes up against the obstacle of the practical effectiveness of judicial provision due to the existence of various factors that limit and hinder equal access to justice, and that it is essential to look at justice from a different, qualitative angle, taking into account respect for procedural rights and guarantees, not just limited to the existence of a right of entry to the judiciary, but to legal education and guidance for the general population, in order to make it possible to recognize their fundamental rights and guarantees, simplifying the processes, so that from this, it becomes possible to affirm that everyone is equal before the law without distinction of any kind, in order to one day solidify equal justice for all.

---

<sup>1</sup>Discente do Curso de Direito da Unileão. E-mail:

<sup>2</sup> Professor Orientador. E-mail:

**Keywords:** Access to justice. Social justice. Inequality.

## **1INTRODUÇÃO**

Esta pesquisa buscou analisar o caráter fundamental do acesso à justiça e a dificuldade deste em razão da seletividade social, bem como a desigualdade no sistema judicial brasileiro. O acesso à justiça é assegurado constitucionalmente por meio do Inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, o que faz com que o estado passe a ter a obrigação de garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos brasileiros ou estrangeiros residentes no país.

Entretanto, a efetivação do cumprimento deste princípio constitucional vai muito além de uma questão meramente formal. Nota-se em evidência que a justiça só existe para aqueles indivíduos que detêm um poder aquisitivo suficiente para buscar a tutela jurisdicional sem a necessidade de aguardar o estado. Existe então, de fato, uma celeridade processual direcionada somente àqueles que possuem maiores recursos financeiros.

Além disto, aqueles que conseguem por alguma façanha acesso ao sistema judicial têm que lidar com outra grande barreira, a morosidade devido às inúmeras demandas congestionadas em sua grande maioria nas primeiras instâncias. Segundo dados do conselho nacional de justiça (CNJ, 2022) dos mais de 80 milhões de processo que transitavam no judiciário no de 2017, 94% destes concentrados nas primeiras instancias, nesta instancia 84% dos servidores lotados na área judiciária.

Dessa forma, este trabalho analisou fatores como a hipossuficiência e fatores sociais, muito mais do que uma questão de cisão social, mas também um fator de discriminação processual, indo de encontro à isonomia tratada em matéria constitucional para entender Como a seletividade social e a desigualdade no sistema judicial brasileiro, afetam o acesso à justiça, levando a uma discriminação processual e comprometendo a garantia da isonomia prevista na Constituição.

A seletividade social e a desigualdade no sistema judicial brasileiro resultam em um acesso à justiça desigual, favorecendo indivíduos com maior poder aquisitivo. Isso ocorre devido às altas despesas associadas ao processo judicial, como honorários advocatícios, custas processuais e outros encargos, o que limita o acesso efetivo à justiça para aqueles com recursos financeiros limitados.

A concentração de processos na primeira instância do sistema judicial brasileiro e a falta de recursos humanos contribui para a morosidade processual e, conseqüentemente, para a dificuldade no acesso à justiça. A sobrecarga de trabalho nessas instâncias resulta em prazos

dilatados, demoras na tramitação dos processos e na realização de audiências, prejudicando especialmente os indivíduos com menor poder econômico.

Neste sentido, a seletividade social e a desigualdade no sistema judicial levam a uma discriminação processual, afetando diretamente a isonomia prevista na Constituição. Indivíduos com maior poder aquisitivo têm maior probabilidade de obter uma resposta mais célere e favorável do sistema judicial, enquanto aqueles com recursos limitados enfrentam obstáculos adicionais, como dificuldades de acesso a advogados qualificados e maior tempo de espera por decisões judiciais.

Com o objetivo de destacar o caráter fundamental do acesso à justiça e a dificuldade deste em razão da seletividade social, esta pesquisa buscou investigar a legislação brasileira e os dispositivos constitucionais que garantem o acesso à justiça. Incluiu-se a análise do Inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, bem como a efetividade prática deste dispositivo. Foram identificadas as principais formas de seletividade social existentes no sistema judicial brasileiro, considerando fatores como poder aquisitivo, hipossuficiência e desigualdade econômica. Examinou-se como esses fatores influenciam o acesso à justiça.

A pesquisa também constatou a morosidade processual no sistema judicial brasileiro, identificando os principais fatores que contribuem para a sobrecarga de processos e a falta de recursos humanos. Avaliou-se o impacto desses elementos no acesso à justiça. Foram apurados os mecanismos de discriminação processual presentes no sistema judicial brasileiro, considerando as disparidades no tratamento e na celeridade processual entre indivíduos com diferentes níveis socioeconômicos. Examinou-se como esses mecanismos comprometem a isonomia constitucional.

Este artigo fundamentou-se na necessidade de compreender a realidade do acesso à justiça no Brasil. O acesso à justiça é um direito fundamental assegurado constitucionalmente, porém, muitas vezes, a sua efetivação é limitada por fatores sociais e econômicos. Esta pesquisa objetiva contribuir para o debate sobre o acesso à justiça no país, identificando os principais obstáculos e propondo soluções para garantir a igualdade e a justiça para todos os cidadãos.

Além disso, a pesquisa tem importância social ao tratar de um tema fundamental para a democracia e para a promoção da cidadania, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e inclusiva. Por fim, foram propostas medidas e soluções com o intuito de promover um acesso à justiça mais igualitário e efetivo.

A pesquisa tem como objetivo contribuir para o debate sobre o acesso à justiça no país, identificando os principais obstáculos e propondo soluções para garantir a igualdade e a

justiça para todos os cidadãos. Além disso, a pesquisa tem importância social ao tratar de um tema fundamental para a democracia e para a promoção da cidadania, contribuindo para a formação de uma sociedade mais justa e inclusiva.

## **2 ACESSO À JUSTIÇA COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

A Constituição Federal de 1988 é, sem dúvidas, até os dias atuais, o marco histórico dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos brasileiros. O acesso à justiça e o direito de acionar a tutela jurisdicional são resguardados pelo Estado, onde é dado a todos, pelo menos em tese, meios de buscar e garantir o ingresso ao judiciário de forma efetiva e justa, proporcionando ao cidadão a proteção de seus direitos. Entretanto, algumas pessoas enfrentam barreiras econômicas diante da falta de condições financeiras para arcar com as altas despesas processuais.

Para assegurar a efetividade do direito fundamental ao acesso à justiça, nasce então o instituto da assistência jurídica gratuita, albergada no Art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que dispõe a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado a todos aqueles que demonstrarem insuficiência de recursos.

Inicialmente, aponta-se que o acesso ao sistema judicial pode ser compreendido essencialmente como o direito formal do indivíduo agravado de propor ou contestar uma ação (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p.9), gerando-se então a seguinte indagação: a justiça é realmente acessível a todos os cidadãos? Existe igualdade de condições no acesso à justiça para todos?

A partir da premissa de um Estado democrático de direito no Brasil com a finalidade principal de viabilizar o equilíbrio social, assegurou-se a ligação entre o direito fundamental de acesso à justiça e ao poder judiciário, levando-se em consideração que este último é envolvido do dever de atuar como instrumento de efetivação de amplo acesso ao sistema judicial.

Nesta mesma órbita, é necessário frisar a função do Estado coetâneo na interpretação de Cesar Luiz Pasold (2003):

Acredito que não há sentido na criação e na existência continuada do Estado, senão na condição – inarredável – de instrumento em favor do Bem Comum ou Interesse Coletivo. Deve haver, por parte desta criatura da Sociedade, um compromisso com a sua criadora, sob pena de perda de substância e de razão de ser do ato criativo. Tal compromisso configura-se, de forma concreta, na dedicação do Estado à consecução do Bem Comum ou Interesse Coletivo(PASOLD, 2003, p. 47).

Portanto, diante da obrigação do Estado democrático de direito em possibilitar o bem comum e justo para todos os cidadãos, o Estado assumiu de fato o monopólio da prestação jurisdicional. Sendo assim, é o principal agente provedor da tutela jurisdicional por meio do poder judiciário, conforme dispõe o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Fundado no princípio da isonomia, outro direito fundamental garantido pela Constituição Federal, a concepção de acesso à justiça passou por um processo de desenvolvimento contínuo. Certamente, garantiu-se aos cidadãos o acesso integral à faculdade de postular em juízo pelo que entenderem como direito violado.

Entretanto, nos séculos XVII e XIX, era possível vislumbrar uma posição omissa do Estado em relação à capacidade de todos os cidadãos em acionar de forma efetiva a tutela jurisdicional. Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) abordam, no início de sua obra, o conceito teórico de acesso à justiça e sua evolução, nestes termos:

O conceito de acesso à justiça tem sofrido uma transformação importante, correspondente a uma mudança equivalente ao estudo e ensino do processo civil. Nos estados liberais “burgueses” dos séculos dezoito e dezenove, os procedimentos adotados para solução dos litígios civis refletiam a filosofia essencialmente individualista dos direitos, então vigorante (GARTH, 1988, p.8).

A partir disto, temos a justiça, como outros bens; no sistema do liberalismo econômico, só podia ser obtida por aqueles que pudessem enfrentar seus custos. Aqueles que não pudessem arcar eram considerados os únicos responsáveis por seu êxito, entrando então em conflito com a obrigação do Estado como guardião e detentor do monopólio jurisdicional, em propor de forma isonômica as mesmas garantias a todos os indivíduos e, além disto, a solução efetiva em resposta a todos os direitos postulados. O acesso formal, mas não efetivo à justiça, correspondia à igualdade, apenas formal, mas não efetiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

O acesso à justiça é um requisito essencial para a efetividade dos direitos individuais e coletivos, bem como para o fortalecimento do Estado de Direito. No entanto, diversos obstáculos e desigualdades podem dificultar, tais como barreiras econômicas, sociais, culturais e geográficas. Naturalmente, o conceito de “acesso à Justiça” é confessadamente de difícil aceção, mas tem a finalidade de estabelecer duas finalidades básicas do sistema jurídico pelo qual os cidadãos buscam soluções para seus conflitos e inerentes aos seus interesses pessoais.



Primeiramente, o sistema judicial deve ser igualmente alcançável a todos que lhe procuram. Segundo, deve produzir soluções e resultados individuais e socialmente justos. É necessário focar no primeiro aspecto sem menosprezar o segundo. Entretanto, o princípio da justiça social almejada pelas sociedades modernas pressupõe o acesso efetivo à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 07/08).

Nessa mesma órbita, é necessário compreender a linha tênue entre o direito de acionar a tutela jurisdicional e a efetividade de tal feito. Cappelletti e Garth (1988) definem essa efetividade como “igualdade de armas”, ou seja, de outro modo seria como se todos fossem tratados com equidade, em perfeita sintonia, realidade utópica e de difícil vislumbre no atual cenário do sistema judicial Brasileiro.

Neste mesmo sentido, é indispensável frisar que a questão de fato não se trata apenas da ideia de possibilitar o acesso à justiça na qualidade de uma instituição estatal. Além disto, o enfoque é em viabilizar de modo democrático e justo o efetivo acesso à tutela jurisdicional a passo de se vislumbrar uma ordem jurídica justa e igualitária.

## 2.1 PRINCÍPIOS BASILARES DO ACESSO À JUSTIÇA

Na atualidade, a coletividade evoluiu a passos de alcançar o estágio positivado por meio da CF/88, que por sua vez guarda em seu preâmbulo os valores essenciais, garantias fundamentais bem como a composição de um estado objetivando o bem comum de seus cidadãos.

Com a finalidade principal de garantir a função do estado em promover o bem-estar individual, assim como de todos os indivíduos, surgem os chamados “princípios constitucionais” fixados como valores fundamentais, que têm em sua definição literal a função de orientar e servir como base para o poder constituinte originário na elaboração da carta magna. A observância de tais princípios é indispensável na prevenção e conservação do estado democrático de direito.

Como mencionado anteriormente, o princípio do acesso à justiça, positivado pelo art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, é um desses princípios constitucionais, mas não é o único, e está diretamente ligado a dois supraprincípios constitucionais, os princípios da dignidade da pessoa humana e o da isonomia.

### **2.1.1 Princípio da dignidade da pessoa humana**

Como princípio fundamental da Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana encontra-se positivado por meio do artigo 1º, inciso III, e está ligado à dignidade inerente a todos os indivíduos, bem como sua preservação pelo Estado.

Neste contexto, Edgar Hrycylo Bianchini (2012, p.71) atribui que este é um dos princípios mais importantes de Direito e funciona como viga mestra ao ordenamento jurídico moderno, tendo em vista que todos os outros princípios, direitos e garantias fundamentais existentes bebem de sua essência.

Ingo Wolfgang Sarlet (2011) compreende que a dignidade da pessoa humana, além de ser de natureza inerente a cada indivíduo, engloba também um aspecto ligado ao seu merecimento e convivência na sociedade. Portanto, o Estado deve proteger os indivíduos contra situações desumanas além de garantir o mínimo para a existência em comunidade.

Além de sua previsão legal suportada pela Carta Magna, encontra-se albergado por entendimento jurisprudencial, tendo o STF (HC 97476 STF) definindo a dignidade da pessoa humana como um princípio soberano e:

Significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo.” (BRASIL, 2009, p. 492)

Consagra-se então a sua relevância no ordenamento jurídico nacional, bem como sua densidade normativa, podendo inclusive ser usado como fundamento em decisão judicial independentemente de regulamentação.

Além disto, é agraciado também pela Carta das Nações Unidas, enfatizando o preâmbulo e o artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU de 1948:

Nós, os povos das Nações Unidas, decididos: a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade; a reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações, grandes e pequenas; a estabelecer as condições necessárias à manutenção da justiça e do respeito das obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional; a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de um conceito mais amplo de liberdade; (...) (ONU, 1948).

Portanto, concebe-se que o princípio da dignidade da pessoa humana localiza-se intrinsecamente relacionado ao acesso à justiça, levando-se em consideração que diante da ausência da tutela jurisdicional ao indivíduo, este teria violados seus valores inerentes à sua

personalidade. Motivo pelo qual, o acesso efetivo à justiça assegura, mesmo que minimamente, a dignidade de um sujeito.

É importante mencionar o pensamento desenvolvido na antiguidade clássica ao princípio da dignidade humana. Conforme o pensamento filosófico da época, a dignidade era medida conforme a classe social de cada indivíduo. Neste sentido, Ingo Wolfgang Sarlet (2006) destaca:

No pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, verifica-se que a dignidade (dignitas) da pessoa humana dizia, em regra, com a posição social ocupada pelo indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade, daí poder falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas (SARLET, 2006, p. 30).

No decurso da Idade Média, essa concepção do conceito da dignidade da pessoa humana perdurou. Luís Roberto Barroso (2014, p.13) acentua que, da Roma Antiga até o Estado liberal, o conceito deste princípio era associado ao status pessoal de indivíduos.

Trazendo para os dias de hoje, não é difícil chegar às mesmas conclusões. Ao analisarmos determinadas situações presenciadas em nosso cotidiano, é cristalino que tal princípio, assim como o de acesso à justiça, encontra uma barreira entre o conceito abstrato e a realidade fática.

### **2.1.2 Princípio da Isonomia**

Consagrado pelo caput do Art.5º da CF/88, este princípio pode ser compreendido como princípio basilar dos direitos fundamentais. Tem em sua principal atribuição o papel de barrar leis, criadas pelos legisladores, que violem a igualdade entre todos os cidadãos. Assim prevê o Art.5º caput da Constituição Federal de 1988:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes (BRASIL, 1998).

Conhecido também como princípio da igualdade, este representa o símbolo do Estado democrático de direito, pois atribui um tratamento justo e igualitário a todos os indivíduos. A respeito da evolução deste conceito no decurso do tempo, surge pela primeira vez enquanto princípio na Lei das XII Tábuas em meados de 451 a.C, que determinava “não se estabelecer privilégios em leis”.

Posteriormente, foi agraciado pelo Édito de Caracala, uma legislação que surgiu no Império Romano no ano de 212 d.C, que garantiu igualdade e liberdade ao povo. Durante o século XVII, o conceito de isonomia expandiu-se junto a importantes marcos históricos, como a Revolução Francesa e seu famoso lema “Liberté, Égalité, Fraternité” e a Independência dos Estados Unidos da América em 4 de julho de 1776.

A partir disto, o princípio da isonomia disseminou-se mundialmente, sendo incorporado em diversos dispositivos normativos, como o disposto no Artigo 1 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 pela ONU, que diz: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.”

No Brasil, entretanto, o advento deste princípio foi a promulgação da Constituição Federal de 1988, ligando-se ao princípio do acesso à justiça, levando em consideração que este possibilita que indivíduos em diferentes graus econômicos possam acionar a tutela jurisdicional.

Sendo assim, normas e princípios guiam o Poder Judiciário para que, além do seu papel decisivo na resolução de conflitos, atue também como agente instaurador de políticas públicas que viabilizem o ingresso à tutela jurisdicional aos indivíduos de baixa renda.

## 2.2 DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA: CARÁTER DEMOCRÁTICO E ESSENCIAL PARA EFETIVAÇÃO DO ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL

Consoante o que já foi visto, o ordenamento jurídico, por intermédio da Constituição Federal de 1988, estabeleceu inúmeros direitos e garantias fundamentais essenciais para efetivação de um Estado democrático de direito. Entre tais direitos e garantias, encontra-se a assistência jurídica gratuita, albergada no Art. 5º, inc. LXXIV, da CF/88, prevendo expressamente a assistência jurídica gratuita e integral a todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

Diante da eminência de diversas demandas não solucionáveis pela autocomposição, o poder constituinte originário careceu de criar ferramentas que possibilitassem uma solução efetiva de conflitos para todos os indivíduos que assim necessitassem. Nesta órbita, Claudio Cintra Zarif (2006) ilustra sobre o princípio da efetividade da jurisdição, *in verbis*:

Sob a denominação de direito à efetividade da jurisdição queremos aqui designar o conjunto de direitos e garantias que a Constituição atribuiu ao indivíduo que, impedido de fazer justiça por mão própria, provoca a atividade jurisdicional para vindicar bem da vida de que se considera titular. A este

indivíduo devem ser, e são, assegurados meios eficazes de exame da demanda trazida à apreciação do Estado. Eficazes, no sentido de que devem ter aptidão de propiciar ao litigante vitorioso a concretização fática da sua vitória (ZARIF, 2006, p. 139 - 145).

Com o advento da Constituição Federal, houve então a positivação do Estado como agente de promoção à efetivação do acesso à tutela jurisdicional, levando em consideração a atribuição do caráter da integralidade da assistência judicial, tornando-a um direito fundamental.

Barbosa Moreira esclarece que a CF/88 altera positivamente ao não focar somente na natureza jurídica da assistência prestada, e sim no aspecto da integralidade relacionada a um viés de universalidade, objetivando então, alcançar o maior número de indivíduos em estado de necessidade. Assim, na lição de Cleber Francisco Alves (2006):

A Constituição abandona aquela orientação restritiva de cuidar do assunto unicamente com referência à defesa em juízo; abandona a concepção de uma assistência puramente judiciária, e passa a falar em ‘assistência jurídica integral’. Obviamente alarga de maneira notável o âmbito da assistência que passa a compreender, além da representação em juízo, além da defesa judicial, o aconselhamento, a consultoria, a informação jurídica e também a assistência aos carentes em matéria de atos jurídicos extrajudiciais, como por exemplo, os atos notariais e outros que conhecemos (ALVES, 2006, p. 237).

Conforme mencionado anteriormente, o Estado, através do Poder Judiciário, detém o dever de atender toda e qualquer demanda à tutela jurisdicional, pois atribuiu para si o monopólio deste serviço. Entretanto, as despesas desembolsadas com o ingresso ao judiciário são altíssimas e nem todos os indivíduos dispõem de condições financeiras para suportar tal encargo.

Diante disto, as pessoas em situação de insuficiência de recursos possuem dificuldades. Segundo Moacyr Amaral Santos (2009), estas pessoas padeceriam incapazes de impetrar o amparo da justiça, nestes termos:

Se para isso houvessem de arcar com o ônus de satisfazer aquelas despesas, de um lado, o sacrifício dos seus direitos, e, de outro, ofensa ao princípio de que a lei, assim como a justiça, que a faz atuar é igual para todos (SANTOS, 2009, p. 324).

Decerto, o direito de acionar a tutela jurisdicional não pode ser interditado dado às desigualdades econômicas e sociais, pois o direito ao ingresso no judiciário é um direito de todos e deve ser resguardado de maneira eficaz, sem exceções. A assistência jurídica possui como espécie a gratuidade, fundamentada pelo inc. LXXIV do Art. 5º CF/88.

Tal instituto é matéria de ordem administrativa, pois direciona o Estado, por

intermédio da Defensoria Pública, a atender aqueles que necessitam. Entrementes, a justiça gratuita é um instituto de ordem processual, pois está subordinada à comprovação da insuficiência de recursos diretamente ao juiz da causa.

É necessário salientar que se pode buscar a tutela jurisdicional não apenas pelo viés reparatório, existe também o viés preventivo e repressivo. Entretanto, há um impasse no que tange ao caráter econômico, levando em consideração os valores gastos ao longo do processo com custas judiciais, ônus de sucumbência, entre diversos outros.

Portanto, aos vulneráveis economicamente, o acesso efetivo à justiça obsta inviável pela onerosidade processual, reafirmando a necessidade de políticas públicas capazes de dirimir tais entraves almejando a equidade entre as partes.

Conforme Ricardo Rodrigues Gama (2002, p. 224), o acesso à justiça não é meramente a aproximação da justiça, senão a efetivação da justiça em prol de quem tenha direito. Isto posto, deve-se dizer o direito a quem ele pertence, e não distanciar a justiça daquele que não possui recursos financeiros. Isto posto, se o Estado não isenta o hipossuficiente, está vedando seu direito constitucional ao amplo acesso à jurisdição, ferindo gravemente a norma constitucional.

### 2.3 PRINCIPAIS OBSTÁCULOS PARA EFETIVAÇÃO DO INGRESSO À TUTELA JURISDICIONAL

É necessário destacar, em primeiro momento, que o movimento por “Acesso à Justiça” nas últimas décadas tem representado a mais importante expressão de uma imensurável transformação do pensamento jurídico e das constantes reformas normativas e institucionais daqueles países que buscam uma solução para a crise do direito e do poder judiciário de nosso tempo.

No Brasil, o tema vem sendo objeto de inúmeros debates nos últimos anos, sendo possível observar por diversas vezes as expressões “falta de acesso à Justiça”, “descrença (desilusão) na Justiça”, “obstáculos (barreiras) ao acesso à Justiça”. Ressaltando esses parâmetros, Cappelletti e Garth (1988) indicam os principais obstáculos que obstam o acesso à justiça em dois grandes núcleos, o primeiro de ordem econômica e o segundo de ordem sociocultural.

Pode-se sustentar que tais alicerces comprometem o acesso à tutela jurisdicional de maneira significativa, pois, o efetivo acesso à justiça deve albergar a proteção de qualquer direito sem que haja em questão qualquer restrição econômica, política, social ou cultural.

Não é suficiente a simples garantia formal da defesa de direitos e o acesso ao poder judiciário, mas a garantia de proteção a esses direitos proporcionando a todos os indivíduos uma ordem jurídica justa, independentemente de fatores econômicos ou socioculturais.

Cabe destacar o entendimento de Figueiredo (2010). Mesmo que o Brasil, ao longo da história, tenha evoluído positivamente na promoção de tais garantias, ainda não se encontra estruturado adequadamente para promover efetivamente a aplicação dos direitos expressos na Constituição em consequência de inúmeros obstáculos, como, por exemplo:

(...) fatores econômicos: custas judiciais e custas periciais elevadas para a produção de provas; fatores sociais: duração excessiva do processo, morosidade, falta de advogados, juízes e promotores; dificuldade de acesso físico ao Fórum; pobreza; exclusão e desigualdade social; fatores culturais: desconhecimento do direito; analfabetismo; ausência políticas para a disseminação do direito; fatores psicológicos: recusa de envolvimento com a justiça; medo do Poder Judiciário; solução dos conflitos por conta própria; Fatores legais: legislação com excesso de recursos e protelatórias, lentidão na outorga da prestação jurisdicional (FIGUEIREDO, 2010, p. 09-10).

Nesta órbita, Cappelletti e Garth (1988) salientam que alguns dos entraves a serem vencidos para que haja uma concretização do acesso efetivo à justiça têm relação direta com as custas judiciais, as pequenas causas, que serão abordadas adiante em tópico especial, a desigualdade existente entre as partes, a concretização de direitos coletivos e difusos e o tempo de finalização de um processo.

Quanto às custas da demanda, compreende-se nessas as despesas da parte como a locomoção para o fórum ou escritório do seu advogado, os quais comumente ficam a quilômetros de distância de bairros periféricos onde residem as pessoas menos favorecidas. Cabe salientar ainda que o Brasil adota o sistema em que parte da condenação é destinada a remunerar o advogado da parte vencedora, na forma de honorários sucumbenciais. Estes fatores afastam cada vez mais os indivíduos que necessitam da utópica “justiça gratuita”. Neste sentido, esclarecem CAPPELLETTI e GARTH:

Os custos altos também agem como uma barreira poderosa sob o sistema, mais amplamente difundido, que impõe ao vencido os ônus de sucumbência. Nesse caso, a menos que o litigante em potencial esteja certo de vencer (...) ele deve enfrentar um risco ainda maior que o verificado nos Estados Unidos [país que adota o sistema que não transfere ao vencido a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários da parte vencedora]” (CAPPEÇÇETTI, 2018).

Observa-se clara e evidente a agrura encarada pelo Poder Judiciário no Brasil, onde é possível notar com ênfase duas grandes óbices, no dizer de Lançanova (2014): a morosidade e a ineficiência da quotização jurisdicional por parte do poder público, o que denota a

importância de um estudo mais aprofundado. Pois o Estado é guardião da tutela jurisdicional e tem o dever constitucional de assegurar não somente o acesso, mas a sua efetivação.

A demora na prestação jurisdicional vai de encontro ao que seria uma ordem jurídica justa, pois quanto mais tempo leva para se resolver uma demanda judicial, mais difícil será de reparar o dano em que se postulava uma solução por meio da via judicial.

Além do fato do número de serventários da justiça em escala de insuficiência, cada dia que passa o índice da demanda de processos judiciais aumenta. O que demonstra que uma população está buscando cada dia mais recorrer ao Poder Judiciário na tentativa de satisfazer os seus anseios e litígios. Conforme o Dr. Luís Flávio Borges D'urso (2008), a cada 10 processos nas prateleiras do judiciário, apenas três são julgados no ano.

Contudo, há ainda outro grande alicerce a ser superado para concretização de um acesso efetivo à justiça, este relacionado à possibilidade das partes, suas desigualdades interligadas à exclusão e a fatores sociais, culturais pertinentes ao desconhecimento do direito, grau de instrução, analfabetismo e a carência de políticas para disseminação do direito.

Pois, quanto melhor o nível socioeconômico ligado ao meio que determinado indivíduo está inserido, maior será a probabilidade de conhecer um direito juridicamente exigível. Vivemos em um país onde a educação não recebe o investimento necessário por parte dos governantes, de modo com que a maior parte da população sofre com a baixa qualidade de escolas e faculdades, juntando-se ao fato que na grande maioria das famílias os filhos em idade escolar necessitam trabalhar para ajudar ao sustento familiar, causando assim o problema da evasão escolar.

Diante desse quadro de baixa escolaridade e a ausência de informações e a incapacidade da população geral em reconhecer os seus direitos constitucionais para defesa de seus litígios. Há, ainda, a intimidação que justiça exerce sobre a população com ênfase naqueles indivíduos de baixa renda e em baixo grau de escolaridade. Existe um receio pelos profissionais do direito explicado por aspectos simbólicos, psicológicos ou até mesmo sociológicos.

A figura do magistrado com sua capa preta é vista por muitos com um olhar de temor, e não como o agente promovedor da ordem social. Junto a isto, temos o fato do despreparo dos operadores do direito. Existe uma grande parcela de faculdades de direito que buscam apenas o lucro, e jogam no mercado profissionais sem capacidade de atender as demandas da população.

#### 2.4 SOLUÇÕES PARA ÓBICE DO ACESSO LIMITADO À JUSTIÇA



### 2.4.1 Soluções adotadas pelo mundo

Com o advento do Welfare State ou, como também é conhecido, Estado Social, detonou o acolhimento de diversas mudanças no sentido de garantir a efetivação dos direitos fundamentais que antes tinham apenas previsão legal. Nesta órbita, o acesso à justiça também foi promovido. Entretanto, como demonstrado no capítulo anterior, diversos obstáculos limitam a efetivação deste direito fundamental, como exemplo os de ordem econômica.

Frente a estes alicerces, surgiram então nos países ocidentais as primeiras iniciativas que visavam proporcionar assistência jurídica aos pobres na forma da lei. Conforme Cappelletti e Garth, os primeiros movimentos advinham de serviços prestados por advogados particulares sem remuneração, que por sua vez demonstravam-se inaptos visto que não havia motivação econômica. Portanto, os melhores advogados optavam por atender as causas remuneradas.

Frente à ineficiência da prestação de serviços jurídicos a título de munus honorificum, foram adotadas algumas mudanças na órbita da assistência jurídica, aderindo-se dois sistemas básicos de atuação: o sistema *judicare* e através dos advogados remunerados pelos cofres públicos.

O sistema *Judicare*, adotado pela Inglaterra e França, compreendia-se na ideia de que a assistência jurídica era um direito assegurado a todos que atendessem os requisitos legais, de modo que o Estado contratava advogados particulares para exercer tais serviços jurídicos. Fazendo com que, em geral, este sistema fosse bastante atrativo, devida remuneração exponencialmente alta oferecida pelo Estado. Assim, os serviços prestados tinham uma boa qualidade, implicando em um avanço significativo em termos de acesso à justiça.

Portanto, na prática, este sistema combatia o obstáculo financeiro do custo da demanda, em especial os honorários advocatícios, sustentados agora pelo Estado. Entretanto, a simples prestação de serviços gratuitos falhava em combater outro alicerce: a inaptidão da população em discernir quando tomar iniciativa de defender seus direitos violados ou sob ameaça.

Não adianta disponibilizar a assistência jurídica gratuita se os indivíduos que dela necessitam não possuem aptidão para reconhecer que seus direitos foram violados. Defronte de tais problemas, surgiu nos Estados Unidos o Office of Economic Opportunity. Neste sistema, os serviços jurídicos deveriam ser prestados por ‘escritórios de vizinhança’, nos quais advogados remunerados pelo governo tinham o encargo de promover os interesses dos pobres.

Ao inverso do sistema *judicare*, no qual existia uma lista de advogados particulares

que prestavam assistência jurídica aos pobres mediante remuneração pelos cofres públicos, aqui, o Estado contratava e remunerava os advogados para prestar assistência jurídica gratuita, criando-se a figura do advogado público.

Os advogados neste sistema estabeleciam seus escritórios nas comunidades pobres no intuito de facilitar o acesso dos moradores das comunidades onde prestavam auxílio. Outro diferencial que não era objeto do sistema judicare era o ênfase nas ações coletivas e difusas.

Conforme Cappelletti e Garth, tratavam-se de fato, de uma tentativa de superar coletivamente os alicerces enfrentados pela população menos favorecida, demonstrando na realidade da época um grande avanço no que tange à morosidade e economia processual. Entretanto, Cesar demonstra uma limitação deste sistema:

A excessiva ênfase aos direitos coletivos e difusos, relegando as causas de cunho individual a uma posição de menor importância, por não atender aos anseios de resolução de litígios intersubjetivos cotidianos, e provocando a burocratização dos advogados oficiais (GARTH, 2018).

Nesta órbita, pertence ao autor a razão, levando-se em consideração que em um sistema mantido pelo Estado, há de fato uma limitação nos recursos financeiros, fazendo com que o advogado precise optar como melhor alocar esses recursos finitos, dando uma atenção maior às demandas coletivas. Portanto, o cidadão que pleiteava direito individual era por muitas vezes deixado em segundo plano, pelo fato dos casos e demandas coletivas terem uma maior relevância em uma perspectiva social.

Cabe salientar ainda que, diante de tal limitação de recursos financeiros do Estado, esta solução de sustentar equipes de advogados assalariados, caso não seja combinada com outras soluções, limita-se também sua utilidade pelo fato de não poder garantir a assistência jurídica como um direito como de fato é.

O sistema elaborado nos Estados Unidos tornava difícil assegurar auxílio jurídico a todos diante do número reduzido de advogados públicos. Para entender esta limitação dentro do cenário brasileiro, basta observar a realidade da Defensoria Pública no Brasil. Embora se configure como essencial à função jurisdicional do Estado, consoante Art. 134 da CF/88, encarregando-lhe o dever de orientação e defesa jurídica em todos os graus de necessitados, ela não se encontra totalmente organizada.

#### **2.4.2 Soluções adotadas pelo Brasil**

O acesso à justiça no Brasil evoluiu em uma velocidade consideravelmente lenta até o

século XX, quando ocorreu o advento das reformas de mais destaque a passo desse acesso, com enfoque na Constituição de 1824 que inaugurou a história constitucional brasileira, pois antes desta o direito brasileiro era formado pelo direito português, que por sua vez não albergava disposições sobre o acesso à justiça.

A promulgação da Constituição de 1824, muito embora tenha sido de fato de suma importância, não representou avanços significativos no que tange ao acesso à justiça. Conforme salienta Carneiro, o acesso à justiça como conhecemos hoje simplesmente não existia no Brasil Império.

A Constituição de 1824 era de caráter liberal, fortemente influenciada pelas ideias iluministas, trazendo em seu conteúdo diversos direitos vigentes até os dias de hoje como o direito de propriedade e o de liberdade de imprensa. Entretanto, o Estado não se preocupava em propor a efetivação de tais garantias constitucionais.

Somente em 1979, no plano federal, foi instituído pelo Decreto nº 83.740 o Programa Nacional de Desburocratização que tinha como principal objetivo a dinamização e simplificação do funcionamento da Administração Pública Federal, dando início à transição de um regime ditatorial a passo de vislumbrar a democracia.

Embora o programa não se destinasse originalmente a resolver os alicerces do acesso à justiça, após o recebimento de inúmeras denúncias quanto ao alto valor das custas processuais bem como da morosidade, passou então a tratar de tais entraves. Depois de estudos minuciosos, com base no sistema americano Small Claims Court, também chamado de juizado nova-iorquino, criado em 1934 para o julgamento de causas inferiores a 50 dólares.

Em 1983 foi apresentado pelo Poder Executivo à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.950 que tratava sobre a criação e funcionamento dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. O projeto foi aprovado nas duas casas e sancionado pelo presidente da República, dando origem à Lei nº 7.244, de 1984, um dos mais importantes marcos em termos de acesso à justiça.

Mas foi somente em 1988, com a promulgação da Constituição Cidadã, que passou a ser possível vislumbrar a democratização do país reagindo a anos de repressão e de restrições de direitos, elencou um rol extenso de direitos e garantias fundamentais, o âmbito da assistência jurídica passava a ser integral.

#### **2.4.3 Das pequenas causas e os Juizados Especiais Cíveis**

Antes da Constituição Federal de 1988, o sistema responsável pela criação dos

Juizados Especiais era a Lei nº 7.244 de 1984. Em seu conteúdo, ela facultava aos estados, ao Distrito Federal e aos territórios a criação de Juizados Especiais de Pequenas Causas. Com o advento da Constituição, a previsão de criação dos Juizados passou a ter status constitucional, vide artigo 98, inc. I CF/88.

A constitucionalização da obrigação de instituir os Juizados Especiais denota na prática a preocupação do legislador originário com a agrura do acesso à justiça no Brasil. A criação do micro sistema causou grandes impactos no modelo vigente à época. A medida foi elaborada visando simplificar o caminho processual através de um processo mais célere, informal e econômico. O legislador quis, portanto, uma via alternativa para o acesso à tutela jurisdicional.

O intuito dos Juizados é remover parte dos obstáculos que limitam o efetivo acesso à justiça, designando a gratuidade processual em primeira instância, a facultatividade da assistência por advogados nas causas até vinte salários mínimos, a implementação dos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, o que promoveria em tese a total remoção dos óbices processuais. Neste sentido, Chimenti (2009) discorre sobre o tema:

Trata-se de um sistema ágil e simplificado de distribuição da Justiça pelo Estado. Cuidando das causas do cotidiano de todas as pessoas (...), independente da condição econômica de cada uma delas, os Juizados Especiais Cíveis aproximam a Justiça e o cidadão comum, combatendo o clima de impunidade e descontrole que hoje a todos preocupa (CHIMENTI, 2009, p. 4).

Portanto, é razoável afirmar que a criação dos Juizados tem como principal objetivo desmitificar o conceito que se tinha de justiça, cara, inacessível, morosa e tendente a afastar os que dela necessitavam. Contudo, não é isso que se presencia na atualidade, trazendo mais uma vez à tona o problema entre o direito como dever ser, e sua efetividade prática. Silva (1999, p.63) valida a importância da aplicabilidade técnica dos princípios que orientam o procedimento dos processos em trâmite pelos Juizados Especiais Cíveis.

Um dos principais obstáculos para efetivação da atividade jurisdicional é o crescimento populacional. O aumento da população aumenta o número das relações de consumo, causando um crescimento excessivo de demandas processuais. Ainda de acordo com o relatório do ano de 2017 do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, “a taxa de congestionamento do Poder Judiciário manteve-se em altos patamares, sempre acima de 70%” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2017).

Constata-se, portanto, que apesar dos princípios albergados pela Lei 9.009/95 terem sido instituídos com a finalidade prática de facilitar o acesso à justiça, esta efetividade esbarra

mais uma vez na agrura da efetividade real e não meramente formal do acionamento à tutela jurisdicional.

#### **2.4.4 Da Defensoria Pública**

Para entender a função primordial da Defensoria Pública na diminuição dos entraves econômicos dos indivíduos hipossuficientes com relação à assistência jurídica integral, é necessário um breve resumo do seu histórico no Brasil.

O provimento de condições aos menos favorecidos é uma das obrigações primordiais do Estado. Sem isso, seria inviável o devido acesso à tutela jurisdicional de forma gratuita, adequada e, principalmente, efetiva. No Brasil, a assistência gratuita teve sua origem nas Ordenações Filipinas de 1595, de Portugal.

No dizer de Cleber Francisco Alves, desde a colonização portuguesa, a defesa dos menos favorecidos era tida diante dos tribunais como uma obra de caridade, contendo fortes traços religiosos. Posteriormente, surgiram algumas leis, como a Lei nº 261 de 1841, que modificou o Código de Processo Penal do Império de 1832. Entretanto, a assistência jurídica gratuita nesta época era prestada em caráter caridoso, sem que houvesse uma preocupação efetiva com a qualidade do que era ofertado.

Na segunda metade da década de 1980, o processo de redemocratização do país teve início e somente no dia 5 de outubro de 1988 foi promulgada a Constituição Federal, até hoje vigente, trazendo com ela a previsão expressa de qual seria o órgão responsável pela orientação jurídica e defesa daqueles que necessitavam: a Defensoria Pública, organismo governamental dotado de autonomia política e sem qualquer ligação com outras carreiras jurídicas.

A legitimidade da Defensoria Pública na defesa dos interesses e direitos das camadas mais carentes da população está prevista no Art. 134 da Constituição Federal, que dispõe as prerrogativas essenciais à justiça:

Art. 134 A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal (BRASIL, 1998).

O Estado tem então o dever constitucional de ampliar a assistência jurídica visando a disseminação de um sistema justo, coerente e paritário, e é por meio da Defensoria Pública que tal objetivo pode ser alcançado com sucesso, pois a instituição foi criada e pensada

exclusivamente para garantir o acesso à justiça aos vulneráveis, conferindo aos mesmos, ao menos em tese, igualdade e dignidade.

#### **2.4.5 Dos problemas enfrentados pela Defensoria Pública**

Como já explanado em tópico anterior, o Estado tem o dever constitucional de ampliar a assistência jurídica gratuita visando primordialmente um sistema justo e é por meio da Defensoria Pública que tal objetivo pode ser alcançado com sucesso, pois a instituição foi criada e pensada exclusivamente para garantir o acesso à justiça aos vulneráveis, conferindo aos mesmos, ao menos em tese, igualdade e dignidade.

No entendimento de Márcio Thomaz Bastos, o grande desafio atualmente é solidificar as instituições democráticas capazes de proporcionar a realização do que foi consagrado na Constituição Federal.

Dentre os estados da federação, poucos são as Defensorias Públicas que se aproximam do modelo estabelecido pela Carta Magna, e mesmo naqueles estados em que as instituições estão operando, é indiscutível reconhecer as adversidades de ordem funcional e operacional, grande parte devido ao número insuficiente de defensores públicos, portanto, ausência de condições materiais para atividade.

### **3 MÉTODO**

Em virtude dos fatos mencionados, esta análise desenvolveu-se por meio de uma pesquisa básica pura. Segundo Appolinário (2011, p. 146), a pesquisa básica tem como objetivo principal “o avanço do conhecimento científico, sem nenhuma preocupação com a aplicabilidade imediata dos resultados a serem colhidos”.

Quanto aos objetivos, esta pesquisa caracteriza-se como descritiva. As pesquisas descritivas, por sua vez, têm por objetivo descrever criteriosamente os fatos e fenômenos de determinada realidade, de forma a obter informações a respeito daquilo que já se definiu como problema a ser investigado (TRIVIÑOS, 2008).

Consoante a abordagem, este ensaio é quantitativo, uma vez que se baseia na análise de dados por meio da quantificação nas modalidades de coleta de informações e no seu tratamento mediante estatísticas. Para Santos (2005), a matemática proporciona à ciência moderna não só o instrumento de análise, como também o modelo de representação.

Quanto ao procedimento, esta pesquisa adotará estudos de caso com a coleta de dados

através de questionários fechados. Para Richardson (1999), geralmente os questionários cumprem duas funções, ou seja, descrevem características e medem determinadas variáveis de um grupo.

Por fim, quanto às fontes, a pesquisa é predominantemente bibliográfica, uma vez que se baseia em estudos, artigos e pesquisas já existentes sobre o tema, além de fontes documentais que tratam do funcionamento do sistema judicial brasileiro.

A partida, este ensaio buscam analisar as limitações de acesso ao sistema judicial no âmbito geral de todo território brasileiro de área territorial 8.510.417,771 km<sup>2</sup> e com população de 207.750.291 habitantes, conforme dados do IBGE. Para os procedimentos de pesquisa por meio de coleta de dados e questionários fechados, será feita uma abordagem da região metropolitana do Cariri.

A pesquisa proposta sobre o acesso limitado ao sistema judicial brasileiro envolve a participação de diferentes sujeitos que desempenham diferentes funções e ocupam diversas classes sociais, em suma, a população geral da região metropolitana do Cariri. Esses sujeitos podem ser categorizados em grupos de interesse e atores envolvidos no sistema de justiça, cada um contribuindo com perspectivas e experiências únicas para a compreensão do tema em questão.

Um dos grupos de sujeitos participantes são os indivíduos hipossuficientes, ou seja, pessoas que enfrentam dificuldades econômicas e possuem menor acesso a recursos financeiros para buscar a tutela jurisdicional. Esses indivíduos podem ser considerados como o cerne da problemática, uma vez que são diretamente afetados pelas barreiras existentes no acesso à justiça.

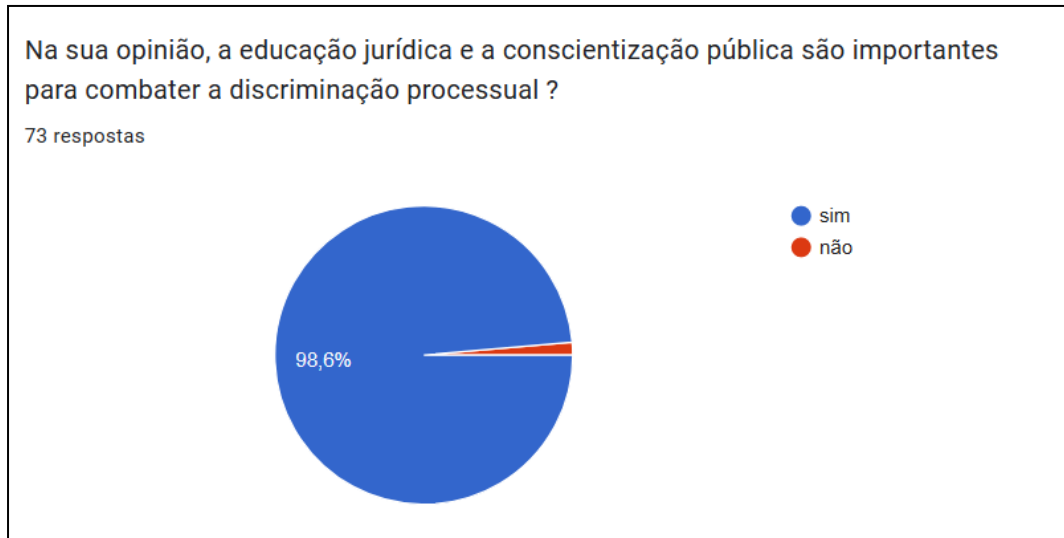
#### **4 ANÁLISE DE DADOS**

A análise dos dados é indispensável na discussão dos resultados obtidos a fim de proporcionar uma compreensão aprofundada das informações colhidas, dando aos pesquisadores a interpretação das tendências relacionadas às descobertas para que se tenham conclusões significativas.

Nesta órbita, os dados reunidos nesta pesquisa serão analisados e discutidos minuciosamente, a passo de vislumbrar uma compreensão abrangente e valiosa sobre a temática do acesso limitado ao sistema judicial. Em face dos óbices apresentados mediante questionário, com base nos dados fornecidos sobre a pergunta “Em sua opinião, a educação jurídica e a conscientização pública são importantes para combater a discriminação

processual?”

**Gráfico 1** – A educação jurídica e a conscientização pública



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Podemos elaborar uma análise descritiva. Como é possível observar neste gráfico, 98,6% das pessoas que responderam a essa questão acreditam na importância da educação jurídica e na conscientização pública. Nesta órbita, José Cichoki Neto (1999, p.110) ressalta que:

o princípio de que, a ninguém, é dado alegar o desconhecimento da lei, salutar para a eficácia da ordem jurídica, é, em contrapartida, causa de obstrução do acesso (NETO, 1999, p. 110).

Portanto, assiste a razão ao autor neste sentido, pois a falta de educação jurídica, bem como a ausência de políticas públicas, se mostra hoje como um obstáculo significativo ao acesso à justiça, tendo em vista que muitos indivíduos sequer possuem o conhecimento de seus direitos mais básicos.

Ademais, ao singrar pela temática buscando entender as experiências pessoais de uma parcela da população quanto à morosidade processual e como ela afeta diretamente no acesso à justiça, temos as seguintes perguntas: “Você já ingressou com alguma demanda judicial? Caso sim, quanto tempo levou para que sua pretensão fosse alcançada?”

**Gráfico 2** - Tempo para Alcançar a Pretensão em Demandas Judiciais



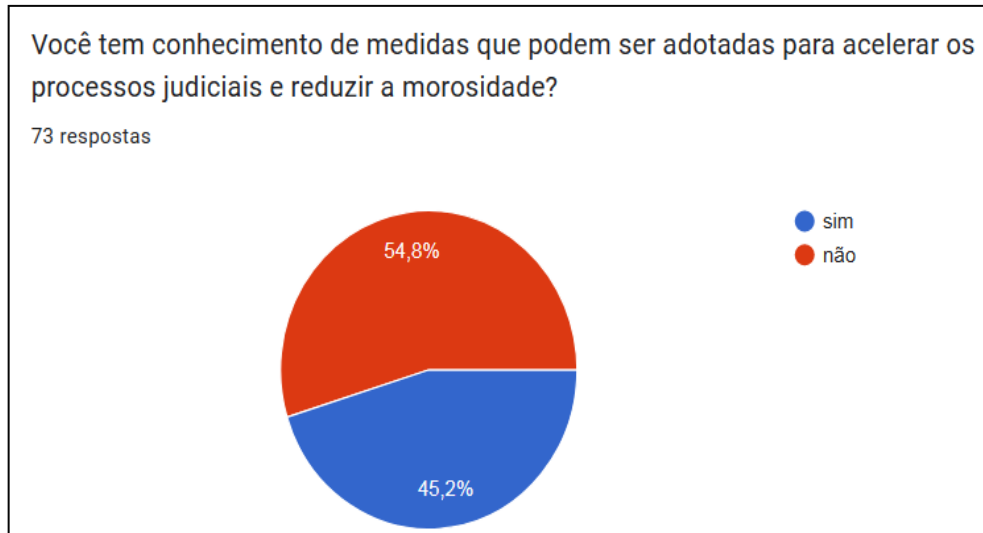


Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Constatam-se então as considerações de José Cichocki Neto (1999, p. 166), em que o processo deve atingir as suas finalidades, sejam elas de declaração do direito ou da satisfação, no menor espaço de tempo em que for possível. Cappelletti e Garth (1988, p.20) confirmam ainda o que diz a Convenção Europeia para proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais em seu Art. 6º§1, que uma justiça que não cumpre suas prerrogativas dentro de um prazo razoável, é para muitos cidadãos, uma justiça inacessível.

É indispensável frisar na aptidão da população para reconhecer um direito e propor uma ação em sua defesa. Diante deste óbice, foi feito o seguinte questionamento: “Você tem conhecimento de medidas que podem ser adotadas para acelerar os processos judiciais e reduzir a morosidade?”

**Gráfico 3** -Conhecimento dos Respondentes sobre Medidas para Acelerar Processos Judiciais e Reduzir a Morosidade

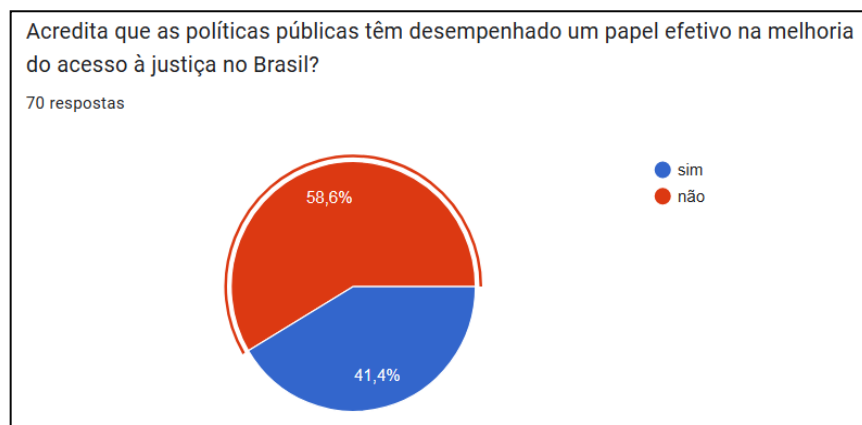


Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Cappelletti e Garth (1988, p.22) ressaltam que a chamada “capacidade jurídica” se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social. Segundo os autores, uma grande parcela da população tem limitados conhecimentos a respeito da maneira de ajuizar uma ação, afetando diretamente no objetivo primordial de um acesso efetivo à justiça.

Trazendo para o atual cenário do acesso à justiça no Brasil, é indispensável analisar o papel das políticas públicas no combate ao óbice do acionamento limitado à tutela jurisdicional. Diante disto, a pesquisa revelou uma porcentagem significativa das pessoas que responderam ao seguinte questionamento: “Acredita que as políticas públicas têm desempenhado um papel efetivo na melhoria do acesso à justiça no Brasil?”

**Gráfico 4 -** Percepção dos Respondentes sobre a Efetividade das Políticas Públicas na Melhoria do Acesso à Justiça no Brasil



Fonte: Elaborado pelo autor (2023).

Observa-se um grau de insatisfação pelos serviços que deveriam ser prestados pelo

estado. Como destacam CAPPELLETTI e GARTH (1988, p.67), o progresso na obtenção de reformas da assistência jurídica e da busca de mecanismos para a representação de interesses públicos é essencial para proporcionar um acesso significativo e efetivo à justiça.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise realizada está ligada à compreensão da realidade do acesso à justiça no Brasil, desde o seu surgimento na legislação até sua aplicabilidade nos dias atuais. Busca-se investigar os obstáculos que limitam a efetivação deste direito, a fim de expor algumas soluções sugeridas pela doutrina para que se possa concretizar o direito já previsto e assegurado a todos, de forma plena e eficaz.

Dessa forma, tornou-se necessário analisar os principais obstáculos existentes para a efetivação do direito ao amplo acesso ao sistema judicial. É nítido que os obstáculos de ordem jurídica, política, econômica e social podem impedir o acesso ao judiciário, pois tais fatores se ligam diretamente à possibilidade das partes, suas desigualdades interligadas à exclusão e a fatores sociais pertinentes ao desconhecimento do direito, grau de instrução, analfabetismo e à carência de políticas para disseminação do direito, prejudicando o interesse dos indivíduos e violando, por consequência, seus direitos fundamentais.

No certame, foram mostrados alguns dos diversos obstáculos a serem urgentemente superados para que seja possível vislumbrar o acesso efetivo à tutela jurisdicional, quais sejam: as custas judiciais, as pequenas causas, o tempo de finalização de um processo e a desigualdade cristalina existente entre as partes.

Ainda em busca de analisar o acesso à justiça como direito e garantia fundamental, a pesquisa apresentou observações críticas e alarmantes no sentido da ausência de uma grande parcela da população em conhecer medidas que possam ser utilizadas para dirimir a morosidade processual.

A passo que, de 72 respostas, 54,8% destas confirmaram um dos grandes problemas a serem enfrentados: a desigualdade das partes afronta diretamente o princípio da isonomia. Pois, não se pode afirmar que todos são iguais perante a lei, sem distinção de natureza alguma, quando diante do quadro de baixa escolaridade e a ausência de informações, da incapacidade da população geral em reconhecer os seus direitos constitucionais para defesa de seus litígios, tal princípio esbarra no alicerce da efetividade, pois possui previsão legal, sem a aplicabilidade prática.

Outro ponto a ser destacado é a ausência da educação jurídica e a conscientização por

meio de políticas públicas. Nos dados coletados, 98,6% dos indivíduos acreditam na importância da conscientização por meio de políticas públicas. Sendo assim, o acesso à justiça deve ser visto como um requisito fundamental dos direitos humanos para um sistema jurídico moderno que tenha como pretensão resguardar os direitos e garantias fundamentais.

Com isso, é indispensável que o estado, como detentor e guardião da tutela jurisdicional, não se limite apenas ao que tange o dever de jurisdição. Neste sentido, a prática jurisdicional para concretizar o acesso qualitativo à justiça deve ocorrer por meio de amplas possibilidades perante o poder judiciário, demonstrando que são essenciais a reforma dos procedimentos em geral a fim de simplificar as demandas.

É evidente que não se pode desmerecer as conquistas já alcançadas na busca do efetivo acesso à justiça. Entretanto, sabe-se que ainda estamos longe de alcançá-lo, uma vez que ainda se encontram fortemente presentes os fatores econômicos, sociais e culturais que limitam o acesso pleno e igualitário, obstando o ingresso de uma demanda judicial para a maioria da população.

Pode-se concluir, então, que o direito constitucionalmente assegurado ao acesso à justiça e à efetiva prestação jurisdicional encontram-se deficitários, pela existência de diversos óbices que limitam e inviabilizam um acesso igualitário à justiça e às políticas públicas, que não bastam para garantir mecanismos eficientes.

Por fim, conclui-se que é a partir dessa reflexão jurídica que se torna possível a reintegração de um novo discurso sobre o acesso à justiça, observado de outro ângulo, uma justiça qualitativa, que leve em consideração o respeito aos direitos e garantias processuais.

Não se limitando apenas à existência de um direito de ingresso ao judiciário, mas acima de tudo à construção de provimentos jurisdicionais a partir da racionalidade comunicativa, com enfoque na orientação e ensino jurídico à população geral, a fim de possibilitar o reconhecimento dos seus direitos e garantias fundamentais.

Simplificando o processo e os procedimentos a fim de reduzir a morosidade, para que a partir disto, se torne possível afirmar que todos são iguais perante a lei sem distinção de natureza alguma, a passo de um dia solidificar a justiça de fato igual para todos.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Cléber Francisco. **Justiça para todos! Assistência Gratuita nos Estados Unidos, na França e no Brasil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

CUNHA, Leonardo Carneiro da; VASCONCELLOS, Luiz Carlos de Castro. **Acesso à justiça: um direito fundamental**. Revista Jurídica Consulex. 2022.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e Aplicação da Constituição: Fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.  
BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os Conceitos Fundamentais e a Construção do Novo Modelo**. 2ª ed. São Paulo: Editora, 2010.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O direito à assistência jurídica: evolução no ordenamento brasileiro de nosso tempo**. Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas, Rio de Janeiro, v. 6, n. 3, p. 197-211, 1º semestre de 1992.

BIANCHINI, Edgar Hrycylo. **Justiça restaurativa: um desafio à práxis jurídica**. Campinas, SP: Servanda Editora, 2012.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. **Acesso à justiça: juizados especiais cíveis e ação civil pública**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**. 1ª ed., 2ª tir. Curitiba: Juruá, 1999.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007.

CESAR, Alexandre. **Acesso à justiça e cidadania**. Cuiabá: Editora Universitária, 2002.

DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. **Introdução: a disciplina e a prática da pesquisa qualitativa**. In: DENZIN, N. K.; LINCOLN, Y. S. (Orgs.). O planejamento da pesquisa qualitativa: teorias e abordagens. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2006. p. 15-41.  
FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Acesso à Justiça: Uma Visão**

**Socioeconômica**. Revista da Faculdade de Direito UFRGS, v. 21, março/2002.

GAMA, Ricardo Rodrigues. **Temas de Direito Processual**. Campinas: Bookseller, 2002.

LANÇANOVA, Jônatas Luís. **O Poder Judiciário em Crise e a mediação como meio alternativo de resolução de conflitos**. Direito em Debate, UNIJUI, 2014.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do Estado contemporâneo**. 3. ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: OAB/SC Editora coedição Editora Diploma Legal, 2003.

PONCIANO, Vera Lúcia Feil. **Morosidade: crise do Judiciário ou crise do Estado?** Conteúdo Jurídico. Brasília-DF. RICHARDSON, R. J. Pesquisa social: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1999.

SANTOS, B. S. **Discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da Pessoa) Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 15 ed. revista. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVEIRA, Ricardo Giersido Rezende. **Acesso à justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. São Paulo: Almeida Brasil, 2020.

TRIVIÑOS, A. N. dá S. **Introdução à pesquisa em ciências sociais: a pesquisa qualitativa em educação**. São Paulo: Atlas, 2008.

ZARIF, Cláudio Cintra. **Da necessidade de que o processo seja realmente efetivo**. In: Processo e Constituição. Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 141.

## APÊNDICES

## QUESTIONÁRIO: A JUSTIÇA É PARA TODOS?

O acesso à justiça é assegurado constitucionalmente por meio do Inciso XXXV do artigo 5º da CF/88, o que faz com que o estado passe a ter a obrigação de garantir o acesso à justiça a todos os cidadãos brasileiros ou estrangeiros residentes no país. Entretanto, a efetivação do cumprimento deste princípio constitucional vai muito além de uma questão meramente formal. Nota-se em evidência que a justiça só existe para aqueles indivíduos que detêm um poder aquisitivo suficiente para buscar a tutela jurisdicional sem a necessidade de aguardar o estado. Existe então, de fato, uma celeridade processual direcionada somente àqueles que possuem maiores recursos financeiros.

OBS: TODOS OS DADOS MENCIONADOS NO QUESTIONÁRIO SERÃO AVALIADOS EM SIGILO, MANTENDO AS INFORMAÇÕES PESSOAIS SEGURAS BEM COMO A NÃO DIVULGAÇÃO DE SUAS RESPOSTAS.

frutuosobnt@gmail.com [Alternar conta](#)

Não compartilhado

1. Você já ingressou com alguma demanda judicial?

sim

não

2. Caso sim, quanto tempo levou para que sua pretensão fosse alcançada?

Menos de 6 meses

Mais de 1 ano

Mais de 2 anos

3. Qual o seu grau de satisfação com o sistema judicial com base nas suas experiências vivenciadas? (sendo 1 muito ruim e 5 muito bom)

1

2

3

4

5



4. Conhece casos em que a falta de acesso à justiça afetou negativamente a vida de indivíduos ou comunidades?

sim

não

5. Já teve dificuldades para acessar a justiça devido a barreiras legais ou burocráticas?

sim

não

6. Acredita que a discriminação processual é um problema comum no sistema judicial brasileiro?

sim

não

7. Você acha que a sobrecarga de processos acarreta atrasos significativos na resolução de conflitos judiciais?

sim

não

8. Você tem conhecimento de medidas que podem ser adotadas para acelerar os processos judiciais e reduzir a morosidade?

sim

não

9. Na sua opinião, a educação jurídica e a conscientização pública são importantes para combater a discriminação processual?

sim

não

10. Já ouviu falar de programas de assistência jurídica gratuita para pessoas de baixa renda?

sim

não

11. Você sabe qual é o papel da defensoria pública?

sim

não

12. Você sabe qual o papel dos juizados especiais cíveis?

sim

não

13. Acredita que as políticas públicas têm desempenhado um papel efetivo na melhoria do acesso à justiça no Brasil?

sim

não

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, MICAEL FRANÇOIS GONÇALVES CARDOSO, professor(a) titular do **Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO**, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) FILIPE ARTUR SANTOS SOUSA, do Curso de Direito, **AUTORIZO a ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título “A Justiça é para todos? Uma análise do acesso limitado ao sistema judicial”.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que o mesmo passou em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 05/12/2023

MICAEL FRANÇOIS  
GONCALVES  
CARDOSO:018861  
48341

Assinado de forma  
digital por MICAEL  
FRANÇOIS GONCALVES  
CARDOSO:01886148341  
Data: 2023.12.05  
15:08:27 -03'00'


---

Assinatura do professor

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, Aline Rodrigues Ferreira, graduada em Biblioteconomia pela Universidade Federal do Cariri, atesto que realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado "A JUSTIÇA É PARA TODOS? Uma análise do acesso limitado ao sistema judicial", de autoria de Elipe Artur Santos Sousa, sob orientação do (a) Prof.(a) Micael François Gonçalves Cardoso. Declaro que este TCC está em conformidade com as normas da ABNT e apto para ser submetido à avaliação da banca examinadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 20/11/2023

 Documento assinado digitalmente  
ALINE RODRIGUES FERREIRA  
Data: 20/11/2023 15:28:12 -0500  
Verifique em: <https://portal1.jf.gov.br>

---

ALINE RODRIGUES FERREIRA

**PARECER DE TRADUÇÃO DO RESUMO PARA LINGUA  
INGLESA**

Eu,  
Maria Nairle Teixeira de Souza  
\_\_\_\_\_, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua  
Inglesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior  
Universidade Regional do Cariri  
\_\_\_\_\_, realizei a  
tradução do resumo do trabalho intitulado  
A justiça é para todos? Uma análise  
do acesso limitado ao sistema judicial  
do (a) Felipe Artur Santos Sousa aluno (a) \_\_\_\_\_ e orientador  
(a) Michael Francisco Gonçalves Cardoso Declaro  
que o ABSTRACT inserido neste TCC está apto à entrega e análise da banca avaliadora  
de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 20/11/2023

Maria Nairle Teixeira de Souza  
Assinatura do professor